



LEI MUNICIPAL Nº 2.306, DE 15 DE MAIO DE 2025.

"Dispõe sobre o procedimento de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências."

APARECIDA SALISSO, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém - SP, aprova e ela promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Icém – SP, rege-se por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal, Lei Federal 6.830/1980 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º - Realizada a inscrição na dívida ativa, o lote das respectivas certidões deverá ser imediatamente remetido aos Procuradores Municipais para procedimentos de controle de legalidade e cobrança, tratando-se de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - O órgão responsável pela constituição do crédito deve registrar e encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, nos termos do art. 142 do CTN, onde se incluirá honorários advocatícios a base de 10% do valor da dívida e demais encargos e despesas geradas para cientificação, bem como emolumentos inerentes para a averbação premonitória junto ao Registrador Imobiliário.



§ 2º - A inscrição em dívida ativa dos créditos lançados e não quitados, conforme o artigo 201 do CTN, deverá ser feita de forma periódica, com uma frequência mínima de uma vez por ano.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 4º - Os procedimentos adotados com base nesta Lei observarão as disposições da Lei e Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto aos seus artigos 11 e 14.

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 4º - A cobrança extrajudicial deverá ser feita, nos termos da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ, ou outro ato legítimo que venha a substituí-lo, pelos instrumentos a seguir listados de forma alternada, simples ou cumulativa:

I - Notificação de cobrança extrajudicial;

II - Protesto extrajudicial da dívida ativa;

III - Comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

IV - Facilitação do pagamento pelo parcelamento do débito, conforme Lei, em períodos oportunos, ou por meio de cartão de crédito ou débito, guia de arrecadação, ou outro meio idôneo de pagamento, quando disponíveis.

§ 1º - A cobrança da dívida ativa deverá ser realizada de forma recorrente, garantindo a atualização e a manutenção dos registros de débitos em atraso, com o intuito de otimizar a recuperação de receitas e assegurar a regularidade fiscal do Município.

§ 2º - Os pagamentos, parcelamentos, mutirões e informações decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral, serão realizados por meio da Seção de Dívida Ativa.

§ 3º - A utilização pelo contribuinte dos instrumentos previstos nos incisos acima ficará condicionada à sua prévia atualização cadastral.



§ 4º - Os Procuradores Municipais deverão manter registro do resultado das cobranças feitas pelos instrumentos previstos neste artigo, de maneira a ser possível a geração de relatórios para a análise da sua efetividade.

§ 5º - O Município poderá firmar acordos de cooperação ou convênios para adequada instrumentalização dos meios alternativos para a cobrança da dívida ativa.

DA NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 5º - O Município de Icém-SP, poderá notificar o devedor do inteiro teor da CDA para, em até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas, despesas postais e demais encargos legais, ou parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único: O envio da notificação de cobrança extrajudicial deverá observar os seguintes procedimentos:

I - A notificação deverá ser enviada ao endereço cadastrado do devedor, conforme registros da administração municipal, podendo ocorrer por carta, correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagem instantânea ou via edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, observadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

II - O conteúdo da notificação deve incluir, no mínimo:

- a) Identificação do credor e do devedor.
- b) Informações sobre a natureza e fundamentação legal da dívida, incluindo o valor devido e o período a que se refere.
- c) Prazos e formas para regularização da dívida.
- d) Informações sobre as consequências da não regularização.

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 6º - O Município de Icém-SP, poderá realizar o protesto das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Pública Municipal, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



Parágrafo único: O Município, também poderá realizar o protesto de decisões judiciais, nos termos do art. 517, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 7º - Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que os seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Art. 8º - O não pagamento do débito após o protesto não impede o ajuizamento da ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente e da inscrição do devedor junto aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 9º - A existência de ações de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com valores devidamente atualizados.

Art. 10 - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito e paga a primeira parcela, o devedor deverá encaminhar a respectiva Carta de Anuência ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo a baixa do protesto, sendo este encaminhamento de responsabilidade exclusiva do devedor, em conformidade com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º - A Carta de Anuência deverá ser requerida pelo interessado por meio do sistema de protocolo eletrônico;

§ 2º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, disponibilizar serviço de apoio gratuito para orientação e, quando necessário, assistência ao contribuinte para emissão e encaminhamento da Carta de Anuência, especialmente nos casos de comprovada hipossuficiência econômica ou dificuldades de acesso digital.

Art. 11 - É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, inclusive custas processuais, se houver.



DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 12 - O Município de Icém poderá apresentar para inscrição, nos serviços de proteção ao crédito ou cadastros de negativação de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Pública Municipal, enviando-as para o banco de dados do órgão público ou privado responsável pela proteção ao crédito.

Parágrafo único: Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa serão inscritos nos serviços de proteção ao crédito apenas enquanto não houver causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

Art. 13 - A autorização para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito será fornecida após, alternativamente:

I - A quitação total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais;

II - Verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional.

§ 1º - O pagamento das despesas para a baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá exclusivamente por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 2º - A autorização disposta no caput deste artigo deve vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

§ 3º - As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no §1º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito serão de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 14 - Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados, concomitantemente, por meio extrajudicial e judicial, observados os termos desta Lei.



Art. 15 - Periodicamente, e pelo menos uma vez a cada semestre, a Seção de Dívida Ativa deverá realizar um levantamento dos débitos inscritos que ainda estão em aberto, mesmo após as tentativas de cobrança extrajudicial, e encaminhar essa massa de dívida ativa à Procuradoria Municipal para a cobrança judicial.

§ 1º - O ajuizamento deve observar o valor mínimo estipulado pelo CNJ ou município.

§ 2º - O ajuizamento dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 3º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

DA BAIXA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 16 - O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorre da extinção do crédito público e será realizado por meio de processo administrativo, garantindo a transparência, a fundamentação adequada e o registro no histórico de lançamento da dívida ativa, com estrita observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O processo administrativo para o cancelamento da CDA deverá ser iniciado mediante solicitação do interessado ou por iniciativa da administração pública, quando verificada a inexistência do débito, a nulidade ou a regularização da obrigação tributária.

§ 2º - A solicitação de cancelamento deverá ser instruída com a documentação que comprove a quitação do débito, a prescrição ou qualquer outra causa que justifique o cancelamento, conforme legislação vigente.

§ 3º - O cancelamento da CDA por força de prévia quitação do débito deverá, necessariamente, ser avaliada previamente pelo Setor de Tributos, de modo a certificar a entrada dos valores depositados a título de pagamento.

§ 4º - A decisão que deferir ou indeferir o pedido de cancelamento deverá ser devidamente fundamentada, considerando a legislação aplicável e os documentos apresentados, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.



§ 5º - O cancelamento da CDA, uma vez deferido, deverá ser registrado no histórico de lançamento da dívida ativa, com a devida anotação da data, do motivo do cancelamento e do processo administrativo, assegurando a integridade dos registros públicos.

§ 6º - Em qualquer caso, o cancelamento da CDA deverá ser informado à Divisão de Contabilidade para tomada das medidas administrativas pertinentes à baixa do débito e ajuste do saldo de dívida ativa.

§ 7º - O prazo para análise e decisão do pedido de cancelamento será de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do protocolo da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 8º - A não observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo implicará na nulidade do ato administrativo de cancelamento e na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo, por meio dos Procuradores Municipais, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - Matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;

II - Acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;

e) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;



III - Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo os casos omissos serem regulamentado por Decreto.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém – SP, 15 de maio de 2025.


APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.


CÉSAR DE SOUZA
Assessor Especial de Gabinete